



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 915599 - MG (2024/0183749-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : GABRIEL LOPES DORNELA
ADVOGADOS : LEONARDO ROCHA RODRIGUES - DF069728
RENATO OLIVEIRA RAMOS - DF020562
THIAGO MACHADO DE CARVALHO - DF026973
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIOS CONSUMADOS E TENTADOS. DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ALEGADA NULIDADE DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES. VOTO PROFERIDO APÓS O ENCERRAMENTO DA SESSÃO. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. IRREGULARIDADE NA INTIMAÇÃO DO JULGAMENTO VIRTUAL. MATÉRIA NÃO DEBATIVA NA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRETENSA NULIDADE NÃO ARGUIDA NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO TEMPORAL. ART. 563 DO CPP. PRINCÍPIO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO. REITERAÇÃO DE PEDIDO JÁ ANALISADO EM *WRIT* ANTERIOR. PREJUDICIALIDADE DA TUTELA PROVISÓRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na hipótese, das informações prestadas pela autoridade coatora, extrai-se que a sessão de julgamento dos embargos infringentes e de nulidade foi encerrada às 15h07min e o ato apenas se encerrou com a inserção de todos os votos, tendo o voto do Des. Octavio sido inserido em 6/10/2020, às 12h05min, consoante documento extraído do sistema Themis do TJMG, e não no dia seguinte, como entende a defesa.

2. Quanto à alegação de que houve irregularidade na intimação do julgamento virtual, ao argumento de que não constou da publicação a indicação da data em que se daria a sessão, tampouco a inscrição dos advogados, convém registrar que tal questão não foi discutida pelo Tribunal de origem, o que impede seu conhecimento por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância (HC n. 732.319/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 9/8/2022).

3. Após o julgamento dos embargos infringentes, houve ainda a interposição de recurso especial em 3/11/2020, ocasião em que tampouco foi levantada a pretensa nulidade, querendo agora a defesa, passados 4 anos da análise dos embargos infringentes, em sede de *habeas corpus*, a nulidade do julgamento.

4. "Como é de conhecimento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, em respeito à segurança jurídica e a lealdade processual, tem se orientado no sentido de que mesmo as nulidades denominadas absolutas, ou qualquer outra falha ocorrida no acórdão impugnado, também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal" (AgRg no HC n. 690.070/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 25/10/2021 e AgRg no HC n. 913.717/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 3/7/2024).

5. Demais disso, o reconhecimento de nulidades no curso do processo penal, seja absoluta ou relativa, reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (*pas de nullité sans grief*), o que, consoante visto, não se verifica no presente caso, pois, a defesa sequer levantou qualquer alegação da pretensa nulidade no momento oportuno.

6. Com relação à alegada ausência de prestação jurisdicional, sem razão a defesa, tendo em vista que o acórdão encontra-se devidamente fundamentado, tendo sido discutida a tese da configuração ou não do dolo eventual, tanto assim que houve necessidade de apresentação de embargos infringentes, tendo prevalecido entendimento de que o acusado teria agido com o referido dolo.

7. Cabe ao julgador fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação utilizada, nos termos do art. 93, IX da Constituição da República, devendo ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo *decisum*. Porém, não se deve confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

8. No que diz respeito ao pedido de desclassificação para homicídio culposo na direção de veículo automotor, da análise dos autos, observe-se que o presente *habeas corpus*, distribuído em 21/5/2024, constitui mera reiteração do pedido formulado no HC 881972, indeferido liminarmente pela Ministra Maria Thereza, cujo trânsito em julgado ocorreu em 30/4/2024, isso porque há identidade de partes e da causa de pedir, impugnando os dois feitos o mesmo acórdão (Embargos infringentes e de Nulidade n. 1.0261.14.010456-1/002), o que constitui óbice ao seu conhecimento.

9. Prejudicada a análise da tutela provisória, na qual se requer a suspensão da sessão plenária do júri marcada para 30/9/2024.

10. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira (voto-vista) e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto não proferiu voto, nos termos do Art. 200, Parágrafo 3º, do RISTJ.

Brasília, 21 de fevereiro de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 915599 - MG (2024/0183749-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : GABRIEL LOPES DORNELA
ADVOGADOS : RENATO OLIVEIRA RAMOS - DF020562
THIAGO MACHADO DE CARVALHO - DF026973
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIOS CONSUMADOS E TENTADOS. DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ALEGADA NULIDADE DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES. VOTO PROFERIDO APÓS O ENCERRAMENTO DA SESSÃO. INOCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. IRREGULARIDADE NA INTIMAÇÃO DO JULGAMENTO VIRTUAL. MATÉRIA NÃO DEBATIVA NA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRETENSA NULIDADE NÃO ARGUIDA NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO TEMPORAL. ART. 563 DO CPP. PRINCÍPIO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO. REITERAÇÃO DE PEDIDO JÁ ANALISADO EM *WRIT* ANTERIOR. PREJUDICIALIDADE DA TUTELA PROVISÓRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na hipótese, das informações prestadas pela autoridade coatora, extrai-se que a sessão de julgamento dos embargos infringentes e de nulidade foi encerrada às 15h07min e o ato apenas se encerrou com a inserção de todos os votos, tendo o voto do Des. Octavio sido inserido em 6/10/2020, às 12h05min, consoante documento extraído do sistema Themis do TJMG, e não no dia seguinte, como entende a defesa.

2. Quanto à alegação de que houve irregularidade na intimação do julgamento virtual, ao argumento de que não constou da publicação a indicação da data em que se daria a sessão, tampouco a inscrição dos advogados, convém registrar que tal questão não foi discutida pelo Tribunal de origem, o que impede seu conhecimento por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância (HC n. 732.319/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 9/8/2022).

3. Após o julgamento dos embargos infringentes, houve ainda a interposição de recurso especial em 3/11/2020, ocasião em que tampouco foi levantada a pretensa nulidade, querendo agora a defesa, passados 4 anos da análise dos embargos infringentes, em sede de *habeas corpus*, a nulidade do julgamento.

4. "Como é de conhecimento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, em respeito à segurança jurídica e a lealdade processual, tem se orientado no sentido de que mesmo as nulidades denominadas absolutas, ou

qualquer outra falha ocorrida no acórdão impugnado, também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal" (AgRg no HC n. 690.070/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 25/10/2021 e AgRg no HC n. 913.717/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 3/7/2024).

5. Demais disso, o reconhecimento de nulidades no curso do processo penal, seja absoluta ou relativa, reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (*pas de nullité sans grief*), o que, consoante visto, não se verifica no presente caso, pois, a defesa sequer levantou qualquer alegação da pretensa nulidade no momento oportuno.

6. Com relação à alegada ausência de prestação jurisdicional, sem razão a defesa, tendo em vista que o acórdão encontra-se devidamente fundamentado, tendo sido discutida a tese da configuração ou não do dolo eventual, tanto assim que houve necessidade de apresentação de embargos infringentes, tendo prevalecido entendimento de que o acusado teria agido com o referido dolo.

7. Cabe ao julgador fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação utilizada, nos termos do art. 93, IX da Constituição da República, devendo ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo *decisum*. Porém, não se deve confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

8. No que diz respeito ao pedido de desclassificação para homicídio culposo na direção de veículo automotor, da análise dos autos, observe-se que o presente *habeas corpus*, distribuído em 21/5/2024, constitui mera reiteração do pedido formulado no HC 881972, indeferido liminarmente pela Ministra Maria Thereza, cujo trânsito em julgado ocorreu em 30/4/2024, isso porque há identidade de partes e da causa de pedir, impugnando os dois feitos o mesmo acórdão (Embargos infringentes e de Nulidade n. 1.0261.14.010456-1/002), o que constitui óbice ao seu conhecimento.

9. Prejudicada a análise da tutela provisória, na qual se requer a suspensão da sessão plenária do júri marcada para 30/9/2024.

10. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **GABRIEL LOPES DORNELA**, contra a decisão de fls. 495-500 (e-STJ), que não conheceu o *habeas corpus*.

O agravante, repisando as alegações trazidas na inicial do *writ*, alega, em suma, que há ocorrência de nulidade absoluta, ao argumento de que quando da apreciação dos Embargos Infringentes e de Nulidade pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), o voto de desempate proferido por um dos integrantes da Câmara Criminal (Desembargador Octavio Augusto) foi lançado após o encerramento do julgamento.

Aduz que o TJMG "não esclareceu 'especificamente', 'o rito de votação no ambiente virtual', tampouco disponibilizou 'senha para consulta ao processo, exatamente para tentar maquiagem a ilegalidade praticada quando do julgamento" do recurso. (e-STJ, fl. 507).

Insiste que não se pode admitir que, após finalizado e proclamado o resultado do julgamento (na sessão ocorrida no dia 06/10/2020), ou seja, após os quatro Desembargadores terem votado, fosse proferido um quinto voto no dia seguinte (07/10/2020).

Pondera que o julgador somente pode alterar seu voto até antes do término do julgamento, de modo que, uma vez finalizado, não poderia, então, sobrevir outro, devendo qualquer extemporâneo posicionamento jurisdicional ser considerado inválido.

Entende que, considerando os quatro votos realmente válidos, ou seja, aqueles proferidos antes do término do julgamento, deve prevalecer na espécie a posição adotada pelo Relator Desembargador Antônio Carlos Cruvinel, o qual, inclusive, seguiu exercendo a relatoria do acórdão após a proclamação do julgamento. Afirma que, tivesse o Relator ficado vencido, a relatoria do feito haveria de passar para o primeiro julgador a proferir o voto divergente.

Sustenta que, no que se refere à irregularidade na intimação do agravante, não há se falar em supressão de instância, tendo em vista que o próprio TJMG figura como autor do ato apontado como coator, assim, não precisaria se manifestar acerca do vício por ele praticado. Além do que, na hipótese, os embargos de declaração não são aptos a debater assuntos não tratados nos infringentes.

Rebate, ainda, a argumentação da questão da irregularidade da intimação para o julgamento virtual, entendendo que a decisão trouxe julgado ilustrativo em processo de natureza cível e a questão aqui posta, não diz respeito ao número de inscrição do advogado, mas sim em razão do fato de que não consta a data em que se daria o julgamento do recurso na publicação.

Afirma que não há se falar em reiteração do pedido formulado no HC 881972, eis que além de o mérito não ter sido apreciado pelo colegiado, pois o advogado desistiu do agravo regimental, a causa de pedir do presente *mandamus* aponta deficiência de fundamentação da decisão de pronúncia à luz da jurisprudência desse eg. STJ, não se tratando das questões de prova.

Diz que "em virtude da ausência de indicação de concreta fundamentação relacionada ao caso em análise, não poderia a instância primeira se abster de enfrentar os argumentos explorados pela defesa do Agravante e decidir por pronunciá-lo apenas e tão-somente com base na alegação de que existiriam suspeitas de "hálito etílico" e "excesso de velocidade", sob pena de negativa de prestação jurisdicional" (e-STJ, 521).

Declara que o "Recurso em Sentido Estrito, apresentou robusta e judiciosa argumentação capaz de justificar a reforma da sua decisão de pronúncia, inclusive apontando concretamente que buscou, dentro das suas possibilidades, evitar o acidente sofrido, mas foi surpreendido pela situação irregular em que se encontravam os veículos envolvidos na colisão" (e-STJ, fl. 523).

Repisa que "os argumentos apresentados, à luz da jurisprudência desse próprio eg. STJ, efetivamente poderiam justificar o acolhimento da pretensão defensiva deduzida do Recurso em Sentido Estrito, notadamente considerando a existência de firmes precedentes que apontam (como já citado) que vagas suspeitas de embriaguez e o excesso de velocidade, por si sós, não justificam a pronúncia, em especial quando não estão claramente comprovadas" (e-STJ, fl. 525).

Por fim, requer o provimento do agravo regimental para: **a)** Declarar a parcial nulidade do acórdão do TJMG que julgou os Embargos Infringentes, subtraindo-se do resultado da deliberação colegiada o voto proferido pelo exmo. Desembargador Octavio Augusto de Nigris Bocalini, já que somente foi lançado no sistema após o encerramento do julgamento virtual, de modo que seja, via de consequência, proclamado o EMPATE na votação ocorrida validamente, com a prevalência da posição mais favorável ao então Embargante; **b)** Reconhecer que o TJMG, tanto na origem quanto no julgamento dos recursos, incorreu em nulidade ao não fundamentar concretamente a decisão de pronúncia, o que acabou por cercear a defesa do acusado (em razão de negativa de prestação jurisdicional, ofensa ao devido processo legal, ao contraditório e a ampla defesa) bem assim violar a jurisprudência desse eg. STJ, que consagra a imprescindibilidade de concreta motivação para que se admita uma acusação por suposta ocorrência de dolo eventual em acidente de trânsito; **c)** Desclassificar os delitos imputados ao Agravante para os crimes de homicídio culposo na direção de veículo automotor, já que as decisões anteriormente proferidas não indicam a presença de dolo eventual em sua conduta, inclusive porque o acidente no qual se viu envolvido quase tirou a sua vida.

As fls. 537-543 (e-STJ), a defesa apresenta pedido de tutela provisória, requerendo a suspensão da sessão plenária do júri marcada para 30/9/2024.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Em breve síntese, o agravante foi pronunciado pela suposta prática dos delitos tipificados no art.121 c/c art. 18, inciso I, segunda parte, por 05 (cinco) vezes, na forma do art.70 e art.121 c/c art. 18, inciso I, segunda parte, c/c art. 14, inciso II, por 10 (dez) vezes, também na forma do art.70, todos do Código Penal (e-STJ, fls. 65-88).

A defesa apresentou recurso em sentido estrito, tendo o Tribunal de Justiça lhe dado

parcial provimento, por maioria (e-STJ, fls. 192-227). Interposto embargos infringentes e de nulidade, estes foram rejeitados (e-STJ, fls. 258-265). O recurso especial defensivo foi inadmitido, tendo esta Corte Superior não conhecido o respectivo AREsp.

Consoante anteriormente explicitado, a defesa alega nulidade do julgamento dos embargos infringentes, ao argumento de que a sessão ocorreu em 6/10/2020 e o voto do Des. Octávio não poderia ter sido computado, eis que proferido somente em 7/10/2020. Entende que, desconsiderado tal voto, deve ser proclamado o empate na votação, prevalecendo-se, assim, a posição mais favorável ao acusado.

A meu sentir, razão não assiste à defesa.

Ora, convém registrar que a inserção de votos no âmbito do julgamento virtual não deve ser confundida com a assinatura dos documentos referentes à sessão de julgamento. Ademais, todo procedimento realizado nesse trâmite fica registrado no sistema.

Do acórdão proferido nos referidos embargos infringentes, o voto do Desembargador Octávio Augusto de Nigris Boccalini encontra-se assim expresso:

"Com a devida vênia, divirjo do em. Desembargador Relator, para rejeitar os Embargos Infringentes, acompanhando a divergência inaugurada pelo em. Desembargador Fortuna Grion, como Primeiro Vogal, no julgamento do Recurso em Sentido Estrito nº 1.0261.010456-1/001" (e-STJ, fl. 263).

Das informações prestadas pela autoridade coatora, extrai-se que a referida sessão de julgamento foi encerrada às 15h07min (e-STJ, fl. 459) e o ato apenas se encerrou com a inserção de todos os votos, tendo o voto do Des. Octavio sido inserido em 6/10/2020, às 12h05min, consoante documento extraído do sistema Themis do TJMG (e-STJ, fl. 452), e não no dia seguinte, como entende a defesa.

Nesse sentido, confirmam-se as informações prestadas pelo Tribunal de origem, que esclarecem o rito de votação no ambiente virtual daquela Corte estadual, *verbis*:

"...o recurso de Embargos Infringentes e de Nulidade nº 1.0261.14.010456-1/002, interposto em favor do ora paciente, foi incluído na pauta de julgamento virtual da 3ª Câmara Criminal do dia 06/10/2020. Esclareço, ainda, que os votos dos respectivos pares foram inseridos no sistema THEMIS deste Tribunal no dia 06/10/2020, e o meu voto, particularmente, foi inserido no dia 06/10/2020, às 12h05min, conforme documento extraído do sistema THEMIS, em anexo.

Anexo, também, ao presente a Ata do Julgamento assinada pelo Presidente da 3ª Câmara Criminal, onde consta a hora do encerramento da sessão do dia 06/10/2020, sem a qual não poderia ser encerrada e assinada sem a inserção de todos os votos e seus acórdãos compostos pelos respectivos pares.

Informo, finalmente, que os acórdãos só são assinados após o encerramento da sessão, não havendo possibilidade de alteração dos votos nesta fase do julgamento, na qual se viesse a acontecer, constaria no registro no sistema THEMIS" (e-STJ, fl. 451).

O agravante sustenta, ainda, cerceamento de defesa, ao argumento de que não foi regularmente intimado do julgamento virtual dos embargos infringentes, uma vez que não constou da publicação a indicação da data em que se daria a sessão, tampouco o número de inscrição dos advogados.

Convém registrar que tal questão não foi discutida pelo Tribunal de origem, o que impede seu conhecimento por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância (HC n. 732.319/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 9/8/2022).

Confira-se, ainda:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
HOMICÍDIO. NULIDADES. PRINCÍPIO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*.

NECESSIDADE DE ALEGAÇÃO EM MOMENTO OPORTUNO E DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. INTIMAÇÃO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO OPOSTOS. NECESSIDADE. SÚMULAS 282 E 356/STF. NÃO INDICAÇÃO DO ARTIGO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. OITIVA DAS TESTEMUNHAS. DEGRAVAÇÃO. DESNECESSIDADE. DISPONIBILIZAÇÃO INTEGRAL ÀS PARTES. ART. 405 DO CPP. OBSERVÂNCIA. RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO E AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DE MOTIVO FÚTIL. JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. PENA-BASE. DADOS CONCRETOS. AUMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A lei processual penal brasileira adota o princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual somente se declara a nulidade se, apontada oportunamente, houver demonstração ou comprovação de efetivo prejuízo à parte.

2. A tese de nulidade da sessão de julgamento do apelo defensivo, diante da ausência de intimação prévia do advogado constituído, não foi objeto de debate pela Corte de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração, visando o prequestionamento, indispensável ainda que a matéria seja de ordem pública.

3. A ausência de indicação dos dispositivos legais, tidos por contrariados, atrai a incidência da Súmula 284/STF.

(...).

15. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 1.361.583/MS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 14/5/2019, DJe de 21/5/2019, grifou-se).

Da análise do autos, verifica-se que a defesa quedou-se inerte quanto à pretensa nulidade, na medida em que deveria tê-la alegado em sede de embargos de declaração após o julgamento do recurso para debater a questão no Colegiado ou até mesmo como tentativa de sanar o alegado vício, o que não ocorreu na hipótese.

Note-se ademais que, após o julgamento dos embargos infringentes, houve ainda a interposição de recurso especial em 3/11/2020, ocasião em que tampouco foi levantada a pretensa nulidade, querendo agora a defesa, passados 4 anos da análise dos embargos infringentes, em sede de *habeas corpus*, a nulidade do julgamento.

Ora, "como é de conhecimento, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, em respeito à segurança jurídica e a lealdade processual, tem se orientado no sentido de que mesmo as nulidades denominadas absolutas, ou qualquer outra falha ocorrida no acórdão impugnado, também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal" (AgRg no HC n. 690.070/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 25/10/2021 e AgRg no HC n. 913.717/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 3/7/2024).

Demais disso, o reconhecimento de nulidades no curso do processo penal, seja absoluta ou relativa, reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (*pas de nullité sans grief*) (AgRg no HC 604.554/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/10/2020, DJe 12/11/2020), o que, consoante visto, não se verifica no presente caso, pois, a defesa sequer levantou qualquer alegação da pretensa nulidade no momento oportuno.

Ainda que ultrapassadas tais alegações, "quanto à necessidade de indicação do número de inscrição junto à OAB, para fins de perfectibilização da intimação no diário da justiça, a regra é a de que a ausência ou o equívoco quanto ao número da inscrição do advogado na Ordem dos Advogados do Brasil não gera nulidade da intimação. Tese firmada em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial 1.131.805/SC (AgRg no REsp n. 1.382.786/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/12/2014, DJe de 15/12/2014).

O recorrente pleiteia a nulidade da decisão de pronúncia, ao argumento de ausência de indicação de elementos caracterizadores de dolo eventual. Entende que a pronúncia e os acórdãos que a confirmaram não enfrentaram os argumentos defensivos, tendo ocorrido a negativa de prestação jurisdicional. Requer, pois, a desclassificação da conduta para homicídio culposo na direção de veículo automotor.

Quanto à alegação de ausência de prestação jurisdicional, sem razão a defesa, tendo em vista que o acórdão encontra-se devidamente fundamentado, tendo sido discutida a tese da configuração ou não do dolo eventual, tanto assim que houve necessidade de apresentação de embargos infringentes, tendo prevalecido entendimento de que o acusado teria agido com o referido dolo.

Com efeito, cabe ao julgador fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação utilizada, nos termos do art. 93, IX da Constituição da República, devendo ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo *decisum*.

Ora, "as decisões das instâncias ordinárias estão devidamente fundamentadas, porquanto as questões necessárias à elucidação da controvérsia estão expostas de forma clara, com razões suficientes ao livre convencimento motivado, ainda que sucintas e contrárias às pretensões da combativa defesa que, de per si, não importa nulidade por violação ao art. 93, inc. IX, da Carta Política AgRg no HC n. 739.614/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 11/10/2022, DJe de 19/10/2022.).

Porém, não se deve confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

De outro lado, no que diz respeito ao pedido de desclassificação para homicídio culposo na direção de veículo automotor, da análise dos autos, note-se que o presente *habeas corpus*, distribuído em 21/5/2024, constitui mera reiteração do pedido formulado no HC 881972, indeferido liminarmente pela Ministra Maria Thereza, cujo trânsito em julgado ocorreu em 30/4/2024, isso porque há identidade de partes e da causa de pedir, impugnando os dois feitos o mesmo acórdão (Embargos infringentes e de Nulidade n. 1.0261.14.010456-1/002), o que constitui óbice ao seu conhecimento.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. MERA REITERAÇÃO DE PEDIDOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

II - No presente caso, o writ não passa de mera reiteração de pedidos no HC n. 712.783/SP, já julgado. Nesse passo, "Inviável o reexame de matéria já apreciada em *mandamus* anteriormente julgado, configurada a inadmissível reiteração de pedido, conforme art. 210 do Regimento Interno do STJ" (AgRg no HC n. 756.282/SE, Quinta Turma Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 20/10/2022).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 752.006/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 16/12/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. REITERAÇÃO DO PLEITO FORMULADO NO HC N. 750.512/SP. LITISPENDÊNCIA. PETIÇÃO RECURSAL LIMINARMENTE INDEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No HC n. 750.512/SP, foi formulada idêntica pretensão em favor do ora Recorrente. O recurso ordinário, portanto, é mera reiteração de pedido anterior, em que há identidade de partes, de pedido e de causa de pedir, além de impugnarem ambos o mesmo acórdão e a mesma matéria. Assim, é incognoscível a insurgência defensiva.

2. Não é possível a concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício na hipótese de reiteração de pedido, porquanto a viabilidade de se proceder de tal maneira deve ser verificada quando do julgamento do writ conexo.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no RHC n. 172.358/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

O agravante insiste que não se trata de reiteração de pedido, ao argumento de que não houve mérito julgado pelo colegiado no HC 881972 e que a causa de pedir é diversa.

Com efeito, não houve julgamento pelo Colegiado no *writ* anterior, uma vez que a própria defesa desistiu do agravo regimental interposto contra a decisão monocrática da Ministra Presidente à época, assim fundamentada:

"O writ não merece prosseguir, pois 'o *habeas corpus* não é a via adequada para apreciar o pedido de absolvição ou de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do *mandamus*, caracterizado pelo rito célere e por não admitir dilação probatória' (AgRg no HC n. 708.473/PB, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021)."

De outro lado, conferindo-se os referidos feitos, tem-se que no HC 881972 o pleito era de "desclassificar as condutas imputadas ao paciente para aquelas descritas nos artigos 302, *caput* e 303, *caput*, do Código de Trânsito brasileiro, na forma do artigo 70, primeira parte, do Código Penal brasileiro, afastando-se, por conseguinte, a competência do Tribunal do Júri para o julgamento da causa". No writ ora em análise, o pedido resume-se em "desclassificar os delitos imputados ao Paciente para os crimes de homicídio culposo na direção de veículo automotor, já que as decisões anteriormente proferidas não indicam a presença de dolo eventual em sua conduta, inclusive porque o acidente no qual se viu envolvido quase tirou a sua vida", tendo, pois, como fundamento do pedido em ambos, a ausência de dolo eventual.

Dessa forma, verifica-se que o recorrente não trouxe elementos aptos a infirmar a decisão agravada, razão pela qual merece subsistir por seus próprios fundamentos.

Prejudicada, assim, a análise do pedido de tutela provisória, no qual se requer a suspensão da sessão plenária do júri marcada para 30/9/2024.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 915599 - MG (2024/0183749-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : GABRIEL LOPES DORNELA
ADVOGADOS : RENATO OLIVEIRA RAMOS - DF020562
THIAGO MACHADO DE CARVALHO - DF026973
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VOTO-VISTA

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o relatório de fls. 495-496:

*Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em favor de **GABRIEL LOPES DORNELA**, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - Embargos Infringentes e de Nulidade n. 1.0261.14.010456-1/002.*

Extraí-se dos autos que o paciente foi pronunciado pela suposta prática dos delitos tipificados no art. 121 c/c art. 18, inciso I, segunda parte, por 05 (cinco) vezes, na forma do art. 70 e art. 121 c/c art. 18, inciso I, segunda parte, c/c art. 14, inciso II, por 10 (dez) vezes, também na forma do art. 70, todos do Código Penal (e-STJ, fls. 65-88).

A defesa apresentou recurso em sentido estrito, tendo o Tribunal de Justiça lhe dado parcial provimento, por maioria, no mérito, manteve a pronúncia (e-STJ, fls. 192-227).

Interposto embargos infringentes e de nulidade, estes foram rejeitados (e-STJ, fls. 258-265).

Apresentado recurso especial, este não foi admitido. O agravo em recurso especial não foi conhecido e, na sequência, foi negado provimento ao agravo regimental interposto.

*Neste writ, a defesa alega, em síntese, manifesta ilegalidade, ao argumento de que: **a)** houve o cômputo de voto que somente foi proferido após o encerramento do julgamento; **b)** nulidade na publicação para o julgamento dos embargos infringentes e **c)** ilegalidade da pronúncia por ausência de indicação de elementos caracterizadores do dolo eventual.*

Requer a concessão da ordem, liminarmente, para que seja sobrestada a tramitação da ação penal 0104561-46.2014.8.13.0261, até o julgamento final do presente writ.

No mérito, pleiteia: a) declaração parcial da nulidade do acórdão do TJMG que julgou os embargos infringentes, "subtraindo-se do resultado da deliberação colegiada o voto proferido pelo exmo. Desembargador OCTAVIO AUGUSTO DE NIGRIS BOCCALINI, já que somente foi lançado no sistema após o encerramento do julgamento virtual, de modo que seja, via de consequência, proclamado o EMPATE na votação ocorrida validamente, com a prevalência da posição mais favorável ao então Embargante"; b) o reconhecimento da nulidade da pronúncia, por ausência de fundamentação e c) a desclassificação dos delitos para homicídio culposo na direção de veículo automotor.

Petição de fls. 436-441 (e-STJ) repisando a necessidade de suspensão da ação penal, ao argumento de que a sessão de julgamento foi designada para 30-9-2024.

A liminar foi indeferida (e-STJ, fls. 442-443).

Prestadas as informações (e-STJ, fls. 451-488), o Ministério Público Federal opina pela "denegação da ordem" (e-STJ, fls. 491-493).

Após não conhecimento monocrático da ordem, a defesa interpõe agravo regimental, no qual aduz, em suma, que "a nulidade apontada pelo Agravante não pode, concessa venia, ser afastada tomando por base apenas e tão somente o que foi "informado pela autoridade coatora" e que "Da simples leitura da sentença de pronúncia se constata que o juiz de primeira instância, após apontar meras suspeitas de uma suposta existência de "hálito etílico" e "excesso de velocidade", optou deliberadamente por não enfrentar os argumentos sustentados pelo Agravante em sua defesa." (e-STJ Fl.505-533)

Pautado o "Habeas Corpus" na sessão do dia 24/09/2024, após a apresentação do voto do Exmo. Relator, entendi por bem pedir vista dos autos para melhor análise.(e-STJ Fl.679)

É o relatório, passo a proferir meu voto.

De saída, quanto à nulidade arguida pela defesa, é cediço que "O entendimento jurisprudencial desta Corte de Justiça há muito se firmou no sentido de que a declaração de nulidade exige a comprovação de prejuízo, em consonância com o princípio pas de nullite sans grief, consagrado no art. 563 do Código de Processo Penal." (AgRg no RHC 158254 / RJ, RELATOR Ministro MESSOD AZULAY NETO, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 04/03/2024, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 08/03/2024).

De fato, "a marcha processual avança rumo à conclusão da prestação jurisdicional, sendo inconciliável com o processo penal moderno a prática de atos processuais que reprimem fases já superadas" (HC n. 503.665/SC, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 16/5/2019, DJe de 21/5/2019).

No presente feito, afirmado o encerramento da sessão com resultado empate, eventual vício decorrente do depósito extemporâneo de voto em prejuízo da defesa configura, a meu sentir, hipótese de nulidade absoluta.

Ocorre, contudo, que, em se tratando de matéria afeta à organização administrativa dos serviços judiciários, há de se observar que "a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos tem caráter relativo (juris tantum), podendo ser afastada por prova em contrário." (AREsp n. 2.300.223/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 9/6/2023.)

Ou seja, em se tratando de questionamento da legalidade de ato administrativo vestido de presunção de legitimidade, cabe à parte que argui o defeito sua comprovação, ônus da prova que, embora estranho à dinâmica processual penal, não se afeta quando a parte ré, nesta seara, deseja ver rompida a fé pública de que usualmente se veste o atuar administrativo.

Especificamente no que tange o caso concreto, a decisão recorrida assim se manifestou:

Inicialmente, a defesa alega nulidade do julgamento dos embargos infringentes, ao argumento de que a sessão ocorreu em 6/10/2020 e o voto do Des. Octávio não poderia ter sido computado, eis que proferido somente em 7/10/2020, após o encerramento da sessão.

Razão não assiste à defesa.

Ora, convém registrar que a inserção de votos no âmbito do julgamento virtual não deve ser confundida com a assinatura dos documentos referentes à sessão de julgamento. Ademais, todo procedimento realizado nesse trâmite fica registrado no sistema.

Extrai-se dos autos que a referida sessão de julgamento foi encerrada às 15h07min (fl. 459) e, conforme informado pela autoridade coatora, o ato apenas encerrou-se com a inserção de todos os votos, tendo o voto do Des. Octavio sido inserido em 6/10/2020, às 12h05min e não no dia seguinte, como entende a defesa.

Nesse sentido, confirmam-se as informações prestadas pelo Tribunal de origem, que esclarecem o rito de votação no ambiente virtual daquela Corte estadual, verbis:

"...o recurso de Embargos Infringentes e de Nulidade nº 1.0261.14.010456-1/002, interposto em favor do ora paciente, foi incluído na pauta de julgamento virtual da 3ª Câmara Criminal do dia 06/10/2020. Esclareço, ainda, que os votos dos respectivos pares foram inseridos no sistema THEMIS deste Tribunal no dia 06/10/2020, e o meu voto, particularmente, foi inserido no dia 06/10/2020, às 12h05min, conforme documento extraído do sistema THEMIS, em anexo.

Anexo, também, ao presente a Ata do Julgamento assinada pelo Presidente da 3ª Câmara Criminal, onde consta a hora do encerramento da sessão do dia 06/10/2020, sem a qual não poderia ser encerrada e assinada sem a inserção de todos os votos e seus acórdãos compostos pelos respectivos pares.

Informo, finalmente, que os acórdãos só são assinados após o encerramento da sessão, não havendo possibilidade de alteração dos votos nesta fase do julgamento, na qual se viesse a acontecer, constaria no registro no sistema THEMIS" (e-STJ, fl. 451).

Ou seja, diversamente do afirmado pelo agravante, não restou comprovado, de maneira estreme de dúvidas, que o voto que desempatou o julgado foi proferido após o encerramento da sessão virtual de julgamento.

Ao revés, a autoridade judiciária local houve por bem esclarecer que o sistema informático utilizado pelo Tribunal de origem não permitiria a inserção de voto após o encerramento do prazo, de modo que, à míngua de produção de prova técnica competente - incompatível com o rito do "Habeas Corpus" - há de se dar passagem ao que afirmado pela autoridade judiciária, refutando-se a ocorrência da nulidade suscitada na exata medida do voto proferido pelo Exmo. Relator.

Quanto ao mérito da contenda, certo é que a Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, sendo possível a concessão da ordem de ofício. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. GENITOR. IMPRESCINDIBILIDADE DE CUIDADOS AO FILHO MENOR NÃO DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

I - A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso pertinente. Precedentes.

II - O art. 318, inciso VI, do Código de Processo Penal dispõe que o magistrado poderá substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

III - No caso dos autos, conforme consignado pelo Tribunal a quo a defesa não se desincumbiu do ônus de demonstrar a imprescindibilidade do ora agravante aos cuidados de seus filhos.

IV - Para desconstruir as conclusões alcançadas na origem seria necessário o revolvimento da matéria fático-probatória do caso em apreço, providência que é vedada em sede de habeas corpus.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 764.589/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024.). Grifos acrescidos.

O entendimento é de elevada importância, porquanto deve-se utilizá-lo com fito de preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

Nos termos do novel Art. 647-A do CPP, a legislação processual passou a prever que "No âmbito de sua competência jurisdicional, qualquer autoridade judicial poderá expedir de ofício ordem de **habeas corpus**, individual ou coletivo, quando, no curso de qualquer processo judicial, verificar que, por violação ao ordenamento jurídico, alguém sofre ou se acha ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção."

Cuida-se de consagração da já remansosa jurisprudência desta corte, que vinha ressaltando que "em homenagem ao princípio da ampla defesa, tem se admitido o exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício." (AgRg no HC 887255 / PB, RELATOR Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 18/03/2024, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 20/03/2024)

Em análise oficiosa, constato que o pleito desclassificatório foi rechaçado pelo Exmo Relator com base nos seguintes argumentos: "De outro lado, no que diz respeito ao pedido de desclassificação para homicídio culposo na direção de veículo automotor, da análise dos autos, note-se que o presente habeas corpus, distribuído em 21/5/2024, constitui mera reiteração do pedido formulado no HC 881972, indeferido liminarmente pela Ministra Maria Thereza, cujo trânsito em julgado ocorreu em 30/4/2024, isso porque há identidade de partes e da causa de pedir, impugnando os dois feitos o mesmo acórdão (Embargos infringentes e de Nulidade n. 1.0261.14.010456-1/002), o que constitui óbice ao seu conhecimento."

Com efeito, tratando-se de reiteração, inadmissível a impetração, v.g.:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ART. 33, DA LEI N. 11.343/2006, E ART. 2.º, DA LEI N. 8.072/1990. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA E DE ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL INICIAL. REITERAÇÃO DO PEDIDO. MATÉRIA JÁ VEICULADA, COM A MESMA CAUSA DE PEDIR, NO ARESN N. 1.222.516/MG. DECISÃO DEFINITIVA DO STJ. HIPÓTESE DE INDEFERIMENTO LIMINAR DO WRIT. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- A defesa pretendeu, com o mandamus, que a pena definitiva do agravante fosse reduzida e que se abrandasse o seu regime prisional inicial.

- O mandamus, porém, consiste em mera reiteração do pedido formulado no AREsp n. 1.222.516/MG, o qual, ademais, tinha a mesma causa de pedir.

- Naquela oportunidade (julgamento do AgRg nos EDcl no AREsp n.º 1.222.516/MG) decidiu-se que "houve fundamentação concreta quando do não reconhecimento do tráfico privilegiado, consubstanciada na conclusão de que o recorrente se dedica às atividades criminosas, ante a apreensão de quantidade elevada de drogas e pelas demais circunstâncias que envolveram o delito, elementos aptos a justificar o afastamento do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006". Outrossim, ficou decidido que, "considerando o patamar da pena definitiva que, em tese, comportaria o regime semiaberto, foi estabelecido o fechado de forma fundamentada, não havendo, portanto, ilegalidade a ser sanada."

- Em casos como o presente, a impetração deve ser inadmitida de plano, nos termos do art. 210, do RISTJ.

- Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 762.206/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 26/8/2022).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. MATÉRIA JÁ SUSCITADA EM HABEAS CORPUS IMPETRADO ANTERIORMENTE. MERA REITERAÇÃO DE PEDIDO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A simples leitura da decisão combatida deixa claro que este recurso foi interposto em favor do mesmo paciente do HC n. 746.321/SC, questiona o mesmo acórdão proferido pelo Tribunal de origem e apresenta pedido idêntico - revogação da prisão preventiva por ser incompatível com o regime fixado na sentença para início do cumprimento da pena (semiaberto).

2. A análise do decisum proferido naqueles autos evidencia que, ao contrário do afirmado neste agravo, houve exame do mérito lá suscitado, tanto que foi denegada a ordem.

3. Agravo não provido.

(AgRg no RHC 166.833/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 23/8/2022).

De todo modo, não é demais notar que o HC 881972, indeferido liminarmente pela Ministra Maria Thereza não teve seu mérito analisado o que, a rigor, não impediria que esta Turma procedesse a análise oficiosa prevista no Art. 647-A do CPP.

Contudo, a meu sentir, tal circunstância não alteraria o destino a ser dado a parte. Isto porque, em hipóteses fáticas como a versada pelo presente "Habeas Corpus", tenho me manifestado de forma reiterada no sentido de que, havendo prova de condução de veículo automotor em alta velocidade e sob suspeita de ingestão prévia de álcool, inexistiu excesso de acusação quando se submete o réu a júri popular em hipótese de morte ou evento que possa ter gerado tal resultado.

Cito, neste sentido, AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2519852 - SC, em que afirmei que "Firmar juízo pela anulação do júri, no caso concreto, significaria, "data maxima vaenia", atrelar a imagem desta corte cidadã a uma péssima mensagem de leniência a hipóteses similares, desconstituindo os benéficos efeitos gerados pelo estabelecimento de leis que visam coibir o uso de álcool no trânsito, responsáveis, dentre outras evitou a morte de mais de 41 mil pessoas de 2008 a 2018, poupando ao país mais de R\$ 550 bilhões, ao evitar perda de produto e renda no mesmo período (<https://cnm.org.br/comunicacao/noticias/estudo-mostra-resultados-positivos-da-lei-seca>).

Dessa forma, fiel às linhas que venho defendendo em hipóteses similares, não vislumbro a possibilidade de se reconhecer flagrante ilicitude no caso concreto, motivo pelo qual acompanho o relator em suas conclusões.

É com o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0183749-8 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
HC 915.599 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0104561462014 01045614620148130261 0261140104561 10261140104561001
10261140104561002 104561462014 1045614620148130261 261140104561

EM MESA

JULGADO: 18/02/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : THIAGO MACHADO DE CARVALHO
ADVOGADOS : RENATO OLIVEIRA RAMOS - DF020562
THIAGO MACHADO DE CARVALHO - DF026973
LEONARDO ROCHA RODRIGUES - DF069728
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : GABRIEL LOPES DORNELA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GABRIEL LOPES DORNELA
ADVOGADOS : RENATO OLIVEIRA RAMOS - DF020562
THIAGO MACHADO DE CARVALHO - DF026973
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

" Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira (voto-vista) e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto não proferiu voto, nos termos do Art. 200, Parágrafo 3º, do RISTJ.